



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014301/2006-81
Recurso nº 162.859 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.207 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente REPLECTA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA / DRJ CURITIBA / PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

A declaração de rendimentos (DIPJ) retificadora deve ser considerada como se espontânea fosse, mesmo quando apresentada no curso do procedimento fiscal se, posteriormente, porém antes da autuação, o contribuinte readquire sua espontaneidade pelo decurso do prazo previsto no art. 7º do Decreto nº 70.235/1972. Em se tratando de autuação para ajuste de bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL, a retificação da declaração, versando sobre a mesma matéria autuada, já produz os efeitos almejados pelo Fisco, e o lançamento deve ser desconstituído.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.



Relatório

REPLECTA PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-14.235, de 25/05/2007, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo diligente Relator do processo em primeira instância.

Lavraram-se contra a epigrafada autos de infração de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos ao ano-calendário de 2002, conforme se vê de fls. 4 a 6 e 7 a 9, respectivamente.

Decorreram esses procedimentos da constatação de ter havido, naquele período, glosa de despesas financeiras.

[...]

Cientificada da pretensão fazendária em 29/12/2006 (Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 136), a tempo, em 26/01/2007, apresenta a autuada impugnações de fls. 150 a 155 (IRPJ) e 193 a 198 (CSLL), nelas argumentando, em síntese:

- a) que o auto de infração não merece subsistir, uma vez que já procedeu à retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base negativa da CSLL;
- b) que, verificando o erro cometido nos lançamentos efetuados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), procedeu às correções devidas, conforme se denota da declaração de rendimentos respectiva;
- c) que, assim, não resta dúvida quanto ao cumprimento da exigência contida no auto de infração; e
- d) que, tendo regularizado os valores lançados na declaração de rendimentos e no Lalur, conforme ditames da fiscalização, não há razão para prevalecer a presente autuação.

[...]

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-14.235, de 25/05/2007 (fls. 237/239), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

**TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO
RETIFICADORA. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. AUTO
DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO.**



Tendo sido a declaração retificadora apresentada ainda dentro do prazo de 60 (sessenta dias) de exclusão de espontaneidade decorrente de Termo de Intimação Fiscal, mantém-se o auto de infração correspondente.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/06/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 241, a contribuinte interpôs embargos de declaração (fls. 242/245), que foram rejeitados (fls. 251/252).

Ciente dessa rejeição em 11/10/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 254, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/10/2007 conforme carimbo de recepção à folha 255.

No recurso interposto (fls. 256/259), insurge-se contra o que considera uma contradição no acórdão recorrido, conforme abaixo sintetizado:

Segundo afirma, no voto condutor do aresto combatido consta que a declaração retificadora é datada de 16/06/2006. Do mesmo modo, é asseverado que a mesma foi apresentada dentro dos 60 dias do Termo de Intimação de fls. 15, que é datado de 24/05/2006.

A recorrente destaca que a fiscalização não teria lavrado nenhum termo após a intimação de 24/05/2006, somente vindo a lavrar o auto de infração em 12/12/2006. Conclui, assim, que a declaração retificadora teria sido apresentada espontaneamente, dentro do prazo permitido pela legislação.

Colaciona jurisprudência administrativa que entende socorrer seu entendimento, e pede a declaração de insubsistência do processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de autos de infração sem exigência de crédito tributário, lavrados em 12/12/2006 (fls. 04 e 07) para ajuste das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A ciência das autuações se deu por via postal, em 29/12/2006 (AR à fl. 136).

A lide a ser solucionada gira em torno da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, cuja cópia se encontra às fls. 75/122, apresentada pela interessada em 16/06/2006 (fl. 176), quando o contribuinte se encontrava sob ação fiscal e com sua espontaneidade excluída.

Compulsando os autos, encontro à fl. 15 o Termo de Intimação Fiscal datado de 24/05/2006, mediante o qual o Fisco questiona a então fiscalizada acerca de variações cambiais ativas e passivas, entre outros pontos.

Indo além e comparando a DIPJ original (fls. 27/74) e a retificadora (fls. 75/122), constato que o lucro real e a base de cálculo da CSLL foram acrescidos (da primeira para a segunda) em R\$ 1.138.000,00, exatamente o valor da infração objeto de lançamento (fls.

05 e 08). Depreende-se daí que o contribuinte, ao ser interpelado pelo Fisco, identificou e reconheceu uma redução indevida nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e buscou, pela via que entendeu mais adequada, corrigir o erro cometido. O quadro a seguir resume as modificações nas DIPJ:

Ficha	Linha	DIPJ original	fl.	DIPJ retificadora	fl.	Diferença
Ficha 09A	45. Lucro Real	-1.435.058,69	32	-297.058,69	80	1.138.000,00
Ficha 17	34. Base de Cálculo da CSLL	-1.435.058,69	42	-297.058,69	90	1.138.000,00

Ocorre que o termo lavrado pelo Fisco em 24/05/2006, conforme disposição do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, produz o efeito de afastar a espontaneidade do contribuinte pelo prazo de 60 dias.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Tem-se, assim, que, na data da apresentação da DIPJ retificadora, o contribuinte se encontrava com a espontaneidade excluída, como bem concluiu a Turma Julgadora em primeira instância.

No entanto, o Fisco tardou em proceder à autuação, o que somente ocorreu em dezembro/2006, aperfeiçoando-se o ato fiscal em 29/12/2006, com a ciência por via postal dos autos de infração. Desta forma, o contribuinte readquiriu a espontaneidade em 23/07/2006, sessenta dias após a ciência da referida intimação, e conservou essa condição até a ciência dos autos de infração ora discutidos, em 29/12/2006.

Readquirida a espontaneidade antes da autuação, os atos anteriormente praticados devem ser convalidados como se espontâneos fossem, aí incluída a retificação da DIPJ, levada a efeito em 16/06/2006, versando sobre a mesma matéria dos autos de infração, conforme demonstrado anteriormente neste voto.

Mister ressaltar que, no caso concreto, não se trata de autuação para constituição de crédito tributário, em que se poderia argumentar que a DIPJ não é confissão de dívida, ao contrário da DCTF, nem extingue crédito tributário, o que ocorreria, por exemplo, pelo pagamento. Trata-se, sim, de autuações para ajuste de bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL e, neste caso, a retificação da DIPJ produz rigorosamente os mesmos efeitos que as autuações ora discutidas, a saber, reduzir o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo

negativa da CSLL apurados no ano-calendário 2002, de tal forma que o contribuinte não venha, em anos subsequentes, a se beneficiar pela compensação de valores indevidos. Em qualquer caso, essa redução fica registrada no LALUR do contribuinte, (vide fls. 229 e segs.) e no sistema SAPLI da Receita Federal.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator